Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2025 - Regulamenta a revisão

geral e anual, bem como reajuste salarial dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

AUTOR: Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei Complementar n.º 06/2025, de autoria do Vereador Presidente

Dorinato Artur Soares, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos voltados a recomposição

dos vencimentos dos servidores públicos lotados no Poder Legislativo.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise

técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal,

Dorinato Artur Soares, visa o reajuste dos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de

São Sebastião do Oeste.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de valorização e qualificação da política

remuneratória dos servidores do Legislativo, em especial promovendo a recomposição das perdas

inflacionárias.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder Legislativo

Municipal.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I

da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12

da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para

legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência

legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa

do Poder Legislativo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta

Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da

Câmara, seu funcionamento, sua policia, criação, transformação ou extinção de

cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei;

A atualização dos vencimentos dos servidores ora proposta está atrelada ao critério da legalidade,

considerando o disposto pelo art. 37 X da Constituição Federal.

Assim, a adequação do vencimento do cargo que menciona não é automática e necessita de

aprovação legislativa e dotação orçamentária específicas, conforme dispõe o 125-E da Lei

Orgânica do Município, vejamos:

Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá

exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem

como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Corroborando com o exposto, o jurista José Maria Pinheiro Madeira esclarece:

"(...) o reajuste, conforme já fartamente exposto, traz a hipótese em que é imprescindível a existência de lei específica que a predisponha, sendo certo de que esta alteração se refere a aumento, à majoração. Portanto, muito embora se exija lei para a sua previsão, esta se atrela à discricionariedade do administrador, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. Além disso, requer previsão orçamentária. Neste mesmo diapasão, o dispositivo constitucional constante no art. 169, §1.º, inciso I, faz expressa menção de que o aumento a que se refere o inciso X do art. 37 se inclui na necessária previsão de dotação orçamentária, bem como de que deve estar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a lei complementar a que faz alusão este dispositivo. O inciso I, do § 1.º do art. 169 da L.R.F. faz ressalva à prévia dotação orçamentária que deverá haver antes que se conceda qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos; já o caput deste artigo assevera que qualquer despesa com o pessoal ativo e inativo dos entes públicos deverá estar dentro dos limites estabelecidos em lei complementar. *(...)* "

A adequação financeira e orçamentária conduz a ato de competência exclusiva do ordenador das despesas, este aperfeiçoado por meio das declarações obrigações constantes do estudo do impacto financeiro e orçamentário previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, conclui-se que o ato de conceder atualização dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo encontra-se dentro da legalidade.

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar

Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da

Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros

e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões

Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados

ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do

Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO

SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS

DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais

termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de

Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões

Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 18 de março de 2025.

Valéria Rezende Oliveira Assessoria Jurídica OAB/MG 123.716



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

# PARECER EM CONJUNTO N.º 011/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2025 - Regulamenta a revisão geral e anual, bem como reajuste salarial dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

**AUTOR:** Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

#### 1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**RELATÓRIO:** 

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e

constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário

deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

2. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a

constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os

relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia

processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei complementar quanto aos

objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e

adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de recomposição dos vencimentos

dos servidores dos Poder Legislativo.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os

RELATORES opinam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER

**LEGISLATIVO:** 

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades

legais e regimentais votam PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 19 de março de 2025.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

#### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata